



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000544/90-01  
Recurso nº. : 13.948  
Matéria : IRF - ANO: 1988 e 1989  
Recorrente : CHRISTIANI NIELSEN ENGENHEIROS CONSTRUTORES S/A  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.798

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Na falta da comprovação da origem do ingresso do numerário correspondente ao suprimento, caracterizada está a presunção legal de omissão de receita, ensejando, também a tributação na fonte nos termos do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHRISTIANI NIELSEN ENGENHEIROS CONSTRUTORES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ursula Hansen, Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI FEIGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

NCA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.000544/90-01  
Acórdão nº : 102-42.798  
Recurso nº : 13.948  
Recorrente : CHRISTIANI NIELSEN ENGENHEIROS CONSTRUTORES S/A

**RELATÓRIO**

CHRISTIANI ENGENHEIROS CONSTRUTORES S/A, C.G.C - MF nº 33.034.620/0001-09, com sede à rua Fonseca Teles, nº 114, Rio de Janeiro (RJ), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 03 exige-se da contribuinte imposto de renda na fonte equivalente a 990.895,68 BTNF por ter sido apurado omissão de receita operacional no ano de 1987, caracterizada por suprimento de origem não comprovada. Enquadramento apontado: art. 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Dentro do prazo legal, impugnou o lançamento (doc. de fls. 13/250 instruída pelos documentos anexados às fls. 27/31.

A autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência em decisão de fls. 113/125, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

*REFLEXO - O julgamento do processo dito reflexo deve acompanhar a decisão proferida no processo matriz, na medida em que repousando as tributações num mesmo suporte fático, as conclusões extraídas no primeiro exame (principal), por uma questão de coerência, devem prevalecer no segundo (reflexo)."*

Cientificado em 31/10/96 (AR de fls. 129), por seu procurador, tempestivamente, apresentou o recurso anexado às fls. onde, argumenta, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000544/90-01

Acórdão nº. : 102-42.798

- não versa o processo hipótese de suprimento, porquanto não houve fornecimento de recursos de caixa à Recorrente, e sim a quitação das dívidas que a empresa sucedida tinha com duas instituições bancárias, quitação essa feita por conta e ordem de Christian & Nielsen A/C (empresa dinamarquesa, então controladora indireta da autuada);
- o fato ocorreu quando a autuada estava sob o controle indireto daquela empresa estrangeira, ao passo que a fiscalização e lançamento se efetivaram em momento bem posterior, quando a recorrente já se encontrava sob controle de nacionais;
- a empresa sucedida pela ora Recorrente contraiu dívidas com o Citibank N.A e o banco lochpe de Investimentos S.A. em 29/12/86 e 03/07/87, respectivamente;
- posteriormente por conta e ordem da Christiani & Nielsen A/S, empresa dinamarquesa (na época controladora indireta da recorrente), foram liquidadas aquelas dívidas, sub-rogando-se referida empresa nos créditos correspondentes às importâncias quitadas;
- o surgimento da obrigação tributária está adstrito ao princípio constitucional de legalidade, ao qual se mostra indissociavelmente atrelado o requisito da tipicidade fechada, do que decorre a indispensabilidade da lei estipular todos os requisitos necessários à caracterização do surgimento da referida obrigação.

*SB*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000544/90-01

Acórdão nº. : 102-42.798

- se dúvidas persistissem deveria ser obedecido o preceito do artigo 108 do C.T.N , em cujos termos "*O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.*"

- na hipótese sob discussão, não houve fornecimento de recursos ao caixa, mas sim quitação de dívidas que essa empresa tinha com duas instituições bancárias, feita em nome e por conta da Christiani & Nielsen A/S, fato este que o fisco não contesta, e que está devidamente refletido na escrita contábil da recorrente;

- essa operação, quitação de dívida por terceiro, regulada pelo inciso I do art. 986, do Código Civil é totalmente diversa da hipótese registrada no art. 181 do RIR/80;

- não é lícito ao aplicador da lei equiparar o contrato de mútuo a conta-corrente mantida entre controladora e controlada, também lhe é defeso recorrer à analogia para estabelecer equivalência entre suprimento de caixa e quitação de dívida diretamente feita por outra pessoa jurídica, então controladora, sem implicar fornecimento de recursos de caixa à Recorrente;

- da comparação das hipóteses registradas no art. 180 e 181 do RIR/80, verifica-se que no passivo fictício e no saldo credor de caixa há uma presunção de omissão de receita, invertendo-se o ônus de prova, porém no art. 181, exige-se prova, ainda que indiciária a ser produzida pelo fisco;

- o suprimento de caixa é mero elemento quantitativo do arbitramento do valor da receita omitida, desde que haja prova ou indícios dessa omissão na escrituração do contribuinte, neste



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000544/90-01

Acórdão nº. : 102-42.798

sentido é a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recurso como o decidido na Apelação Cível nº 111.695 - Espírito Santo (7880260), DJ de 04/12/86 fls. 23946 - Rel. min. Ilmar Galvão - 4a. Turma do TRF;

- não faz qualquer sentido a conclusão a que chegou o Fisco, até porque, sob o aspecto fiscal, pouco importa se o numerário foi sacado diretamente da conta mantida pela então controladora, ou se o correspondente quantitativo foi repassado a então controladora por outras empresas, em razão das avenças comerciais e bancárias entre elas, que escapam ao controle e responsabilidade da recorrente;

- o fato de os recursos provirem de contas de terceiros é circunstância que torna ainda mais inconsistente o lançamento, em se sabendo que sedimentado está na jurisprudência de que o suprimento de caixa feito por terceiros não se subsume à presunção de omissão de receita prevista no art. 181 do RIR/80 a exemplo do Acórdão nº 101-79-905 D.O 19/09/90;

- se existiram irregularidades, são elas de ordem cambial e imputáveis tão somente a instituições financeiras participantes da operação, já que, sob o enfoque fiscal, o relevante é que houve efetiva quitação das dívidas com recursos detidos pelo Citibank.

Por, último, transcreve ementas dos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de nºs 103-7.192/86 e 103.10.077/90.

Juntou documentos de fls. 68/84.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000544/90-01

Acórdão nº. : 102-42.798

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante desse processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº.13709.000543/90-31.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão Nº. 102-42.797 e que nas Razões de recurso voluntário acostados aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que informasse o acerto da decisão proferida.

Sob a égide do art. 8º do Decreto-Lei Nº. 2.065/83 (fls. 02) que abaixo transcrevo:

***“Art. 8º. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”***

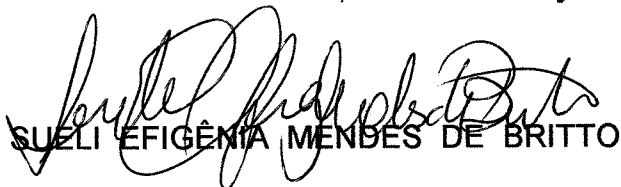


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000544/90-01  
Acórdão nº. : 102-42.798

Assim VOTO no sentido conhecer o recurso, por tempestivo, para  
no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO